

## **NOTA JURÍDICA N. 002/2009**

Cuiabá/MT, 29 de junho de 2009.

### **A INALTERABILIDADE DO VALOR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS TEMPORÁRIOS.**

O assunto tratado nesta Nota Jurídica visa pacificar o entendimento aplicado pela empresa ante a não alteração do valor dos benefícios temporários, seja o auxílio-doença ou o salário-maternidade.

Preliminarmente, os benefícios temporários, salário-maternidade ou auxílio-doença, são devidos aos segurados em função de incapacidade laboral temporária.

A concessão do benefício de auxílio-doença abrangerá a todos os segurados incapacitados por motivos de saúde, impossibilitados de exercerem suas funções laborais. Tal benefício possui a finalidade de afastamento do servidor beneficiado para tratamento de saúde, sem prejuízo da remuneração.

De fato, a Lei do ente federativo deverá disciplinar a forma do cálculo do auxílio-doença, seja a totalidade da remuneração ou apenas a remuneração de contribuição.

O salário-maternidade abrangerá a segurada gestante durante o período de 120 dias, sendo 28 dias antes e 91 dias posterior ao parto. Essa prestação tem por escopo a proteção da maternidade, no momento em que a segurada fica sem condições de exercer a sua atividade laborativa em razão do parto. Sendo que após o parto, a

segurada necessita de um período para se recuperar da gestação, visto que esta causa mudanças psicológicas, bem como físicas no organismo feminino, além de ter o dever materno de amamentar, sem que haja prejuízo da remuneração.

Trata-se, portanto de um benefício que objetiva proteger a trabalhadora que, diante de uma contingência, fica impossibilitada de trabalhar e de perceber remuneração pelo seu trabalho e, por conseqüência, de se manter e prover a manutenção do seu filho.

A concessão dos benefícios temporários constitui um ato administrativo, devendo, portanto ser devidamente constituído o processo de concessão, ou seja, há necessidade da formalização do processo administrativo, mesmo que de modo simplificado, quais sejam: requerimento, cópia de documentações pessoais (RG, CPF, holerite, termo de posse), laudo médico pericial, atestado, relatório, portaria, planilha e ficha do segurado. Tais documentações constituem um processo administrativo simplificado, tendo data inicial e final estipulado, bem como o valor a ser percebido pelo segurado durante o período de concessão do benefício.

Seguindo essa vertente de que após a devida formalização do processo administrativo de concessão dos benefícios temporários, apura-se através da Planilha de Cálculo o valor que o servidor/segurado irá receber durante esse período de afastamento das suas atividades laborais, entende-se por certo que foi gerado um ato perfeito emanado da administração pública.

O valor correspondente a remuneração dos benefícios temporários encontram-se claramente estipulados nas leis municipais no que tange ao seu regime de previdência, ou seja, **em regra “corresponderá à última remuneração de contribuição do segurado”**.

Desta feita, o montante a ser percebido quando o servidor estiver em gozo de auxílio-doença ou salário-maternidade será calculado de acordo com a determinação legal, perfazendo no valor da última remuneração de contribuição.

Outrossim, as legislações que instituíram o regime próprio de previdência é clara em afirmar qual o valor dos benefícios temporários, todavia não há qualquer determinação legal que autorize a alteração do valor do benefício, motivo pelo qual o Regime Próprio de Previdência deve manter o valor do benefício, de acordo com o valor que foi concedido, não devendo ser alterado em hipótese de aumento da categoria ou elevação de nível concedido pela Administração Pública.

O entendimento mais adequado é que o Regime Próprio de Previdência não pode alterar o valor dos benefícios temporários que estão em gozo, tendo em vista que a última remuneração de contribuição serviu de base para a o valor do benefício concedido ao servidor.

Desta feita, se houvesse a alteração do valor percebido pela servidora, o Instituto de Previdência não teria qualquer respaldo legal, vez que as legislações municipais são taxativas ao definir o cálculo a ser utilizado para concessão dos benefícios temporários, motivo pelo qual não há possibilidade para a alteração do valor a ser pago pelos Institutos de Previdência.

Podemos suscitar outra possibilidade de o regime próprio declinar da sua competência para a Administração Pública que mediante autorização do gestor arcará com a diferença referente ao aumento do provento do servidor em gozo do auxílio doença ou salário-maternidade. Neste caso o regime próprio custeará somente a quantia referente ao provento apurado através da planilha de cálculo e formalizado no processo administrativo.

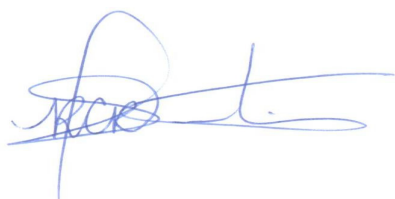
Por derradeiro, somente para reforçar o entendimento consolidado e em consonância com o princípio da legalidade que no âmbito exclusivo da Administração Pública, significa que só poderá agir segundo as determinações legais, não podendo dela discrepar em virtude da preservação da segurança jurídica.

Se as legislações municipais que instituíram o regime próprio de previdência no seu Município não traz em seu bojo a possibilidade de alteração do valor dos benefícios temporários em gozo caso haja alteração no valor do provento, não há possibilidade do regime próprio fazê-lo sob pena de descumprimento de preceitos legais.

Isto posto, extinguindo-se a polêmica existente acerca da inalterabilidade do valor dos benefícios temporários em gozo, evoca-se o princípio da legalidade, para que permaneça o valor do cálculo realizado quando da concessão dos benefícios de auxílio doença e salário-maternidade, corroborando com a preservação da segurança jurídica.

Eis as considerações jurídicas acerca do tema.

Cuiabá/MT, 29 de junho de 2009.



RUTH CARDOSO R. DOS SANTOS

**OAB/MT 10.350**



CARLOS RAIMUNDO ESTEVES

**OAB/MT 7255**